



Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 22 de maio de 2003.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.903 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (27ª Zona - Osasco).

**Relator** : Ministro Caputo Bastos.  
**Agravante** : Emídio Pereira de Souza e outros.  
**Advogada** : Dra. Izabelle Paes de Omena e outros.  
**Agravado** : Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).  
**Advogada** : Dra. Mariângela Ferreira Corrêa e outros.

Ementa:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Veiculação. Matérias. Favorecimento. Pré-candidato. Prefeito. Condenação. Instâncias ordinárias.

Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Alegação. Reconhecimento implícito. Prévio conhecimento. Impedimento.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 11 de novembro de 2004.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.282 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Bertioga - 272ª Zona - Santos).

**Relator** : Ministro Gilmar Mendes.  
**Agravante** : Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.  
**Assistente/Agravante** : Coligação Sorria Bertioga.  
**Advogado** : Dr. Luis Antonio Nascimento Curi.  
**Assistente/Agravante** : José Mauro Dedemo Orlandini.  
**Advogado** : Dr. Luis Antonio Nascimento Curi e outro.  
**Agravado** : Lairton Gomes Goulart.  
**Advogado** : Dr. Henrique Neves da Silva e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

Aplicação do art. 36, § 7º, do Regimento Interno. Ausência de violação ao art. 19 do Código Eleitoral.

Pedido de assistência deferido, uma vez que, “para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante” (STF - Pleno: RT 669/215 e RF 317/213). É o caso dos autos.

Divulgação, em Boletim Oficial Municipal, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. Não-configuração da conduta descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Observância ao princípio da proporcionalidade.

Agravos Regimentais desprovidos.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 16 de dezembro de 2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.726 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).

**Relator** : Ministro Sepúlveda Pertence.  
**Recorrente** : Infoglobo Comunicações Ltda. - Jornal *O Globo*.  
**Advogada** : Dra. Fernanda Fortunato Martins e outros.  
**Recorrido** : Paulo Salim Maluf.  
**Advogado** : Dr. Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros.

Ementa:

I - Direito de resposta do candidato ofendido: oponibilidade também à imprensa escrita (L. 9.504/97, art. 97), que não contraria a liberdade de informação, dado o seu contrapeso, segundo a Constituição (CF, art. 5º, X, c.c. o art. 220, § 1º).

II - Direito de resposta: a publicação da resposta não prejudica o recurso da empresa jornalística, dada a aplicabilidade em tese, por analogia, na omissão da lei eleitoral, do art. 24 da Lei de Imprensa.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1º de abril de 2003.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 62/05

##### ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 688 - CLASSE 30ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

**Relator** : Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Representante** : Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL/SC).  
**Advogado** : Dr. Sérgio Machado Faust.  
**Representado** : Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/SC).  
**Advogado** : Dr. Adécio Machado dos Santos e outro.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CADEIA ETADUAL. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FILIADA A PARTIDO DIVERSO. VEDAÇÃO LEGAL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. A participação em programa partidário de não filiado ao partido responsável pela propaganda enseja a cassação do direito de transmissão em tempo proporcional à falta.

A aplicação de penalidade ao partido infrator em representação diversa, pelas mesmas razões e sob os mesmos fundamentos, configura coisa julgada que impede o prosseguimento do feito.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar extinto o processo sem julgamento do mérito e determinar seu arquivamento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 17 de março de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.399 - CLASSE 2ª - ESPÍRITO SANTO (49ª Zona - Presidente Kennedy).

**Relator** : Ministro Luiz Carlos Madeira.  
**Agravante** : Daniel Vantil e outra.  
**Advogado** : Dr. Admar Gonzaga Neto e outro.  
**Agravado** : Aluizio Carlos Corrêa.  
**Advogado** : Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Provimento em parte para reconhecer a legitimidade dos agravantes. Nega-se provimento a agravo de instrumento, interposto para desfrancar recurso especial eleitoral, ante a absoluta inviabilidade deste.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental e, de logo, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Ministro Marco Aurélio, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1º de março de 2005.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.595 - CLASSE 22ª - RONDÔNIA (24ª Zona - Porto Velho).

**Relator** : Ministro Luiz Carlos Madeira.  
**Recorrente** : Elmo Azevedo Fraga e outro.  
**Advogado** : Dr. Juacy dos Santos Loura Júnior OAB 656-A/RO e outros.  
**Recorrida** : Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia.

Ementa:

Recurso Especial. Procuração. Protesto de juntada posterior. Transcurso in albis do prazo solicitado. Atos tidos por inexistentes. Condenação criminal. Arts. 290 e 350 do Código Eleitoral. Alegação de afronta aos arts. 384 do Código de Processo Penal e 364 do Código Eleitoral. Não-ocorrência. **Emendatio libeli** (art. 383 do CPP). Ocorrência.

A **mutatio libeli** (art. 384 do CPP) ocorre quando o Juiz, com amparo nos fatos apurados, verifica elemento não exposto, explícito ou implicitamente, na peça acusatória, apto a desfigurar a qualificação jurídica proposta.

“Não há falar em nulidade da decisão condenatória por infringência ao contraditório, em face da ocorrência da emendatio libeli (art. 383, do CPP) e não mutatio libeli (art. 384, do CPP), pois a nova classificação concretizou-se na simples correção da capitulação legal, em face dos fatos suficientemente narrados na peça acusatória, sendo desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa.”

Recurso Especial não conhecido quanto ao Recorrente Marlúcio Lima Paes e conhecido quanto ao Recorrente Elmo Azevedo Fraga, mas negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto a Marlúcio Lima Paes e conhecer e negar provimento quanto a Elmo Azevedo Fraga, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 17 de maio de 2005.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.038 - CLASSE 22ª - BAHIA (84ª Zona - Paulo Afonso).

**Relator** : Ministro Marco Aurélio.  
**Recorrente** : Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia.  
**Recorrido** : Wilson Pereira Filho e outro.  
**Advogado** : Dr. Aderval Vanderlei Tenório Filho.

Ementa:

PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL - MURO - PICHÃO. A pichação vedada pelo artigo 37 da Lei nº 9.504/97 está restrita a bem público, não alcançando muro de propriedade privada ainda que próximo a bem público.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 28 de abril de 2005.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 63/05

##### RESOLUÇÕES

**22.015** - CONSULTA Nº 1.148 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** : Ministro Caputo Bastos.  
**Consulente** : Nelson Pellegrino, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Promotor de Justiça. Filiação partidária. Desincompatibilização.

1. Os membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos magistrados.

2. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato pretenda concorrer, conforme previsão da LC nº 64/90, ou seja, se para eleição majoritária ou proporcional.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 17 de maio de 2005.